

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 27/09/2022

Item 82

Processo: TC-005574.989.19-0

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2019.

Presidente: Clarides Leonardo dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Pagamento de gratificações pertinentes ao provimento do cargo.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**, exercício de 2019.

A Fiscalização realizada pela 7ª Diretoria de Fiscalização/DF-7 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 15):

- Provimento em comissão do cargo de Procurador Geral do Legislativo;
- Pagamento de gratificações;
- Regime de adiantamento;
- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notificado conforme a L. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos, destacando-se (evento 30):

- Quanto às gratificações de nível universitário, determinou sua imediata cessação.

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade das razões da defesa apresentada, opina pelo julgamento de irregularidade diante do cargo de Procurador Geral do Legislativo, provido em comissão; pagamento de gratificações; desacertos no regime de adiantamento; divergências entre os dados informados pela Câmara e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP; e, desatendimento das recomendações do E. Tribunal de Contas (evento 37).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro de pessoal demonstrado no relatório da Fiscalização informa a quantidade cargos para o porte do município⁽¹⁾, dos quais (20) vinte efetivos e (15) em comissão, totalizando (35) trinta e cinco com redução de (5) cinco efetivos do exercício anterior.

As contas do exercício anterior e posterior apresentaram questões similares e foram julgadas regulares, respectivamente (TC 5233/989/18) e (TC3922/989/20).

Neste sentido, as situações elencadas pelo MPC serão lançadas ao campo das recomendações.

¹ População=68mil habitantes
vereadores=13

Nestes Termos, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atenda o observado pelo MPC, principalmente, quanto ao pagamento de gratificações que se mostrem pertinentes ao provimento do cargo, tudo para evitar a punição prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, arquivem-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 27 de setembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ